



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PAD nº 14257/2018

Assunto: Contratação emergencial – Aquisição de baterias para Urnas Eletrônicas

Parecer nº 797/2018

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para análise da documentação com vistas à contratação emergencial para aquisição de baterias chumbo – ácido para as urnas eletrônicas que serão utilizadas nas Eleições Gerais de 2018.
2. O Tribunal Superior Eleitoral realizou Registro de Preços a fim de adquirir as supramencionadas baterias, celebrando a Ata de Registro de Preços nº 12/2018, na qual decorreu a formalização dos contratos nºs 39/2018 e 58/2018 pelo TRE – BA, para atendimento das necessidades relacionadas ao pleito eleitoral.
3. Todavia, em 14/09/2018 a Diretoria Geral da Corte Superior Eleitoral encaminhou ao TRE – BA, o Ofício – Circular nº 260 GAB – DG, no qual informou a ocorrência de imprevistos em relação ao desembaraço aduaneiro de parte das baterias importadas pela signatária da ARP 12/2018, vejamos:

“O Tribunal Superior Eleitoral, na condição de órgão gestor da Ata de Registro de Preços TSE nº 12/2018, que tem por objeto a aquisição de baterias de chumbo-ácido para as urnas eletrônicas, vem noticiar que a empresa OKAY TECHNOLOGY COMERCIO DO BRASIL está com dificuldades para desembaraço aduaneiro de parte das baterias importadas, o que poderá acarretar diversos atrasos na entrega nas baterias contratadas por esse Regional.

Nesse sentido, com o intuito de mitigar, da melhor maneira possível, os riscos quanto à realização das Eleições Gerais de 2018, solicito a Vossa Senhoria reavaliar os prazos de execução contratuais dos ajustes firmados com a empresa Okay frente à realidade fática das Eleições 2018, 1º e 2º turnos, e adotar, se for o caso, ações de contingência necessárias à realização do Pleito no seu Estado.”

- 3.1. Com efeito, diante dos possíveis atrasos na entrega das baterias e visando garantir a realização das Eleições Gerais de 2018, a referida corte solicitou que os Tribunais Regionais adotassem as medidas necessárias para garantia do pleito nos Estados (doc. nº 186910/2018).

(Fl. 2 do Parecer nº 797/2018)

4. Nessa linha de intelecção, a fim de atender as determinações do TSE e diante da exiguidade do prazo até o pleito eleitoral, à Secretaria de Gestão de Serviços recomendou a aquisição das baterias de contingenciamento das urnas eletrônicas por meio de contratação direta, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 (doc. nº 187319/2018).
5. Outrossim, reforçando a importância das referidas baterias para garantia das eleições, a Unidade justificou à vindicada contratação direta nos seguintes termos, “*in verbis*”:

Cada urna dos modelos supracitados de urnas eletrônicas utiliza internamente uma bateria do tipo chumbo-ácido selada, que serve de backup para o caso de queda de energia na rede elétrica ou ausência dela em determinadas localidades.

Para manter a vida útil das baterias, necessário se faz a sua recarga periódica. Entretanto, mesmo com o procedimento de recarga, as baterias tendem, naturalmente, a reter menos carga à medida que o tempo passa.

Estima-se que a vida útil dessas baterias seja de 5 (cinco) anos, em condições normais de uso e armazenamento. Assim, faz-se necessária a compra periódica de baterias para reposição daquelas exauridas.

Importante destacar que o Tribunal Superior Eleitoral realizou, este ano, o Pregão nº 5/2018 cujo objeto foi o Registro de Preços com vista à eventual aquisição de baterias chumbo-ácido selada para fornecimento aos Regionais. Desta licitação decorreu a formalização dos Contratos nº 39/2018 e 58/2018, celebrados entre o TRE-BA e a empresa OKAYTECHNOLOGY COMÉRCIO DO BRASIL LTDA, tendo como objeto o fornecimento de 3.905 e 1.747 baterias chumbo-ácido seladas, respectivamente.

Ocorre que a empresa importou os produtos para fornecimento aos Regionais, tendo enfrentado dificuldades no desembaraço aduaneiro. Até esta data, não se tem previsão realista de quando as baterias serão entregues, conforme se verifica do ofício-circular encaminhado pelo Diretor-Geral do TSE aos Regionais (cópia anexa).

Assim, inclusive observando recomendação daquele Tribunal Superior, faz-se necessária a aquisição emergencial de 3.000 baterias de chumbo-ácido seladas de forma a garantir que a eleição transcorra sem incidentes que venham a colocar em risco a regularidade do processo de votação.

6. A Seção de Análise e Aquisições realizou a estimativa de preços, consultando 24 (vinte e quatro) empresas do segmento (doc. nº 187704/2018). Com efeito, ressaltou que das 12 (doze) propostas recebidas nenhuma atendia integralmente as condições da primeira versão do TR, mormente em relação ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o fornecimento do material. Destacou que a empresa ACUMULADORES MOURA S.A foi quem sinalizou pelo menor tempo de entrega das baterias (doc. nº 190203/2018).

(Fl. 3 do Parecer nº 797/2018)

- 6.1. Informou que diante da inviabilidade fática de cumprimento do prazo originalmente fixado no TR, o mesmo foi alterado pela COGELIC, após anuência da Unidade demandante, sendo enviado à supracitada empresa para ratificação da sua proposta (doc. nº 190203/2018).
- 6.2. Destarte, fixou-se a estimativa de preço em R\$ 313.756,80 (trezentos e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).
- 6.3. Por fim, assinalou a regularidade da empresa (doc. nº 190094/2018) e a comprovação do atendimento das exigências técnicas (doc. nº 189470/2018).
7. Indo os autos à COGELIC (doc. nº 190225/2018), a Unidade informou que em razão de problemas no desembaraço aduaneiro das baterias importadas pela OKAY Technology Comércio do Brasil Ltda., o TSE encaminhou ofício circular aos Regionais para que reavaliassem os prazos de execução dos ajustes firmados com a referida empresa ou adotassem ações de contingências necessárias à realização do pleito.
- 7.1. Sob esse prisma, diante da imprevisibilidade de liberação do material na aduana e dos riscos que a entrega tardia poderá acarretar para as Eleições Gerais, entendeu restar devidamente justificada a contratação emergencial em pauta.
- 7.2. Doutro turno, ratificou que a ACUMULADORES MOURA S.A foi a empresa que manifestou o menor prazo para o fornecimento, sendo, desse modo, encartado a sua documentação de habilitação e regularidade no doc. nº 19004/2018. Ademais, assinalou que as informações obtidas junto à Seção de Pesquisa e Inovação Tecnológica – SIPT, do TSE, atestaram que o seu produto atende às especificações técnicas do TR (doc. nº 190136/2018), ressalvada apenas a certificação face à norma IEC 61056-1. Neste tocante, esclareceu que o TSE informou que a documentação encaminhada pela empresa possui o relatório de testes compatíveis com os exigidos na supracitada norma (doc. nº 189470/2018).
- 7.3. Por fim, sublinhou que foi anexado aos documentos 19022/2018 e 190223/2018 o certificado de regularidade perante o Cadastro Técnico Federal do IBAMA.
- É o relatório.
8. Verifica-se que a situação relatada se amolda perfeitamente ao artigo 24, IV, da lei nº 8.666/93, destacando-se, para tanto, três fatores preponderantes que respaldam a vindicada contratação direta. Primeiro, o motivo desencadeador da contratação é alheio a

(Fl. 4 do Parecer nº 797/2018)

qualquer atividade desidiosa da Administração Pública, segundo, o material a ser adquirido revela-se imprescindível para a garantia do pleito eleitoral de 2018, e terceiro, a ausência de tempo hábil para a realização de procedimento licitatório.

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

10.1. Acrescente-se a isso, o fato do próprio Tribunal Superior Eleitoral ter recomendado aos regionais a adoção de ações de contingências necessárias para garantia das Eleições Gerais.

10.2. A fim de robustecer nosso posicionamento, se faz oportuno destacar o entendimento de Marçal Justen Filho e de Antônio Carlos Cintra Amaral acerca da contratação emergencial:

“Trata-se de manifestação do “estado de necessidade”. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidade, caracterizadas pelo risco de danos em virtude da demora na adoção de uma providência acauteladora destinada a impedir o sacrifício de bens, interesses e valores protegidos pelo Direito.”

“A emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama a solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é compatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”

10.3. Na mesma linha, preconiza a Corte de Contas da União acerca do tema, “*in verbis*”:

“A meu ver, o art. 24, IV, da Lei nº 8666/93, que trata da hipótese de situação emergencial, possui um caráter nitidamente voltado para a proteção física de pessoas e bens, diante de acidentes e eventos calamitosos. Mas, com a expressão “que possa ocasionar prejuízos”, resta autorizada a extensão do conceito de situação emergencial àqueles contextos que, sem decorrerem necessariamente de traumas da natureza ou de acidentes, apresentam-se igualmente adversos, prementes da ação administrativa e totalmente fora do

(Fl. 5 do Parecer nº 797/2018)

poder de previsibilidade do gestor. Nesse sentido, creio que a situação apresentada enquadra-se nesse conceito mais amplo de estado emergencial, apto a ensejar a dispensa de licitação, caso necessário o enfrentamento da situação. (Acórdão 8.356/2010, 2ª Cam, rel. Min. Augusto Nardes)”

10.4. Doutro turno, oportuno assinalarmos que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 347/1997) possui entendimento que a contratação emergencial com fulcro no art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93 não pode ser fundamentada apenas pela imprescindibilidade dos serviços e pelo prejuízo que a ausência da contratação pode acarretar. Dessa forma, faz-se também necessário que a situação de urgência não seja decorrente de inércia ou mau planejamento administrativo, o que também se mostra presente no caso em comento, conforme o Ofício – Circular nº 260 GAB – DG do TSE.

10.5. Outrossim, a partir da verificação da documentação constante nos *fólios*, observa-se o atendimento dos requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, mormente aos incisos I, II e III.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

11. Doutro turno, em relação ao Termo de Referência encartado aos autos (doc. nº 190128/2018), pontuamos:

11.1. No item 3.4, verifica-se que foi prevista garantia com natureza contratual, com definição de prazos específicos. Nesse sentido e considerando a celebração do ajuste mediante Nota de Empenho, recomendamos a formalização de termo discriminando o prazo e todas as condições da garantia a fim de vincular a contratada ao seu cumprimento.

(Fl. 6 do Parecer nº 797/2018)

- 11.2. De outro giro, consideramos que o recolhimento do produto pela contratada para prestação dos serviços de garantia deverá ser realizado na sede do TRE – BA ou no CAT, mesmo local de entrega inicial (item 3.1.1). Com efeito, convém que a Unidade demandante inclua tal informação no item 3.4.5.
12. Por fim, concluímos que após a realização dos pequenos ajustes ora apontados e desde que informada à disponibilidade para fazer frente às despesas, a documentação estará apta à produção dos efeitos jurídicos almejados, podendo os autos seguir à SGA para a declaração a que se refere o art. 126, II, do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.

Salvador, 19 de setembro de 2018.

Rafael Abreu Silvany

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos